



Parecer N.º 1184/2024/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 14/2024 que “Altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso para adequar a terminologia referente à proteção e atenção à pessoa idosa.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) SEBASTIÃO RESENDE

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/10/2024, sendo colocada em pauta no dia 16/10/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 13/11/2024, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/11/2024, tudo conforme fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição N.º 14/2024, de autoria do Deputado Max Russi. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso para adequar a terminologia referente à proteção e atenção à pessoa idosa.

Em justificativa o Autor informa:

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso tem por objetivo promover a adequação da terminologia utilizada na legislação estadual em relação à atenção e proteção à pessoa idosa, em consonância com as normativas mais recentes e com as políticas públicas voltadas para esse público. Essa atualização se faz necessária especialmente à luz da Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, que introduziu inovações importantes para a proteção dos direitos das pessoas idosas e consolidou o uso da terminologia "pessoa idosa" em todo o arcabouço jurídico nacional.

Nesse sentido, fica reproduzido trecho do parecer da então deputada federal Lídice da Mata (PSB). Na Comissão De Defesa Dos Direitos Da Pessoa Idosa da Câmara Federal, a deputada foi relatora do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, que resultou na citada norma que atualizou o Estatuto do Idoso:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 09  
Rub 09

Assim, desde logo se percebe a conveniência e a oportunidade da proposição que estamos relatando, justamente porque ela busca atualizar a nomenclatura utilizada pela Lei nº 10.741, de 2003, que deixará de ser o “Estatuto do Idoso” para se tornar o “Estatuto da Pessoa Idosa”. Esta é uma recomendação do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - esta definição do Conselho, aliás, consagrada pelo art. 44, inciso XIV, da Lei nº 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A par disso, trata-se de uma tendência internacional. Veja-se, por exemplo, a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, da qual o País foi um dos primeiros signatários. A ideia central da modificação ora proposta é que a pessoa vem sempre em primeiro lugar – “People First”, consagrando uma política voltada para a valorização humana e sem rotulações, tal como já ocorre com a terminologia “pessoa com deficiência”.

Enfatizo que utilizar termos técnicos não é uma mera questão semântica ou sem importância: se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, a terminologia correta é importante, especialmente quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos e estigmas, como os relacionados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Vale destacar que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 232, já fazia referência à "pessoa idosa" há mais de 35 anos, quando foi instituída a Política de Assistência Integral à Pessoa Idosa.

A atualização proposta na presente PEC, portanto, reforça e harmoniza o texto constitucional com o termo consagrado nacionalmente, promovendo coerência legislativa e reforçando o compromisso do Estado com a garantia dos direitos das pessoas idosas.

Além disso, a Lei Complementar estadual nº 131, de 17 de julho de 2003, que estabelece o Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, também já utiliza o termo "pessoa idosa" em sua ementa e ao longo de seu texto.

Tal fato reforça a necessidade de uniformizar a terminologia na Constituição estadual, de modo a evitar divergências na aplicação das políticas públicas, tornando os textos legais mais claros e acessíveis. Outro ponto importante da PEC é a atualização da terminologia relacionada à pessoa com deficiência, substituindo termos anteriores que podem ser considerados inadequados ou desatualizados. A alteração segue a tendência adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que estabelece o uso de terminologia respeitosa e condizente com os direitos das pessoas com deficiência, e reflete o compromisso do Estado de Mato Grosso com a inclusão e o respeito à dignidade dessa população.

A harmonização dos textos legais com a legislação federal e a incorporação de terminologias atualizadas são passos importantes para garantir o fortalecimento das políticas de proteção e inclusão social, além de promover maior segurança jurídica. Dessa forma, a proposta em tela busca garantir que a Constituição estadual esteja



alinhada com as normativas vigentes, reafirmando o papel do Estado de Mato Grosso como promotor dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional, que se faz necessária para consolidar a terminologia atualizada e assegurar a continuidade da proteção jurídica e social às pessoas idosas e com deficiência no Estado de Mato Grosso.

Ato contínuo, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente PEC, por meio do ATO Nº 037/2024/SPMD/MD/ALMT.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou outras questões correlatas.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O objetivo da propositura é alterar dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso para adequar a terminologia referente à proteção e atenção à pessoa idosa.

Visando a melhor compreensão das alterações, vejamos o quadro abaixo:

<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>	<b>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 14/2024</b>
<p>Art. 1º Esta Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso promove a atualização terminológica da legislação referente à proteção e atenção à pessoa idosa, adequando-a às normas e políticas públicas em vigor.</p> <p>Art. 2º Fica alterado o inciso III do art. 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 3º (...) (...)</p>	<p>Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:</p>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<p>III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, <b>à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;</b>          (...)"</p>	<p>(...)</p> <p>III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, <b>ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência física;</b></p>
<p>Art. 3º Fica alterado o inciso VI do art. 106 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 106 (...)          (...)          VI - exercício da fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam pessoas <b>idasas, menores, incapazes ou pessoas com deficiências;</b>          (...)"</p>	<p>Art. 106 Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre:          (...)          VI - exercício da fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam <b>idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;</b></p>
<p>Art. 4º Fica alterado o art. 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral <b>à Pessoa Idosa</b>, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa”.</p>	<p>Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral <b>ao Idoso</b>, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.</p>
<p>Art. 5º Fica alterado o inciso I do art. 228 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 228          (...)          I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e <b>à pessoa idosa;</b>          (...)"</p>	<p>Art. 228 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:          I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e <b>à velhice;</b></p>
<p>Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	



Conforme exposto acima é possível visualizar que a alteração consiste especificamente em modificar a nomenclatura idoso, atualizando, de acordo com a utilizada pela Lei nº 10.741, de 2003, que deixará de ser o “Estatuto do Idoso” para se tornar o “Estatuto da Pessoa Idosa”.

### **I.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonçalves branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- se-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 14  
Rub 601

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonçalves branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

*A priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;**

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta da fl. 03, é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.**

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

Ademais a Constituição Federal (art. 23, inc. I) outorga a competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para zelar pela Constituição, as leis e as instituições democráticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**I - zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

O artigo 230 da Carta Magna garante a proteção a pessoa idosa, determinando que o Estado tem o dever de ampará-lo. Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, visa tão somente aperfeiçoar o texto normativo de modo a garantir o mandamento constitucional, amparando as pessoas idosas.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional**.



## **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade**

Quanto à **Juridicidade**, deve constar registrado que, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual bem como com a Lei n.º 14.423 de 22 de julho de 2022 que alterou a lei de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Além disso, adequa a terminologia a Lei Complementar estadual nº 131, de 17 de julho de 2003, que Instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente PEC.

É o parecer.

## **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 14/2024, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 17  
Rub RB:

#### IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 14/2024 – Parecer N.º 1184/2024/CCJR

Reunião da Comissão em

26 / 11 / 2024

Presidente: Deputado (a)

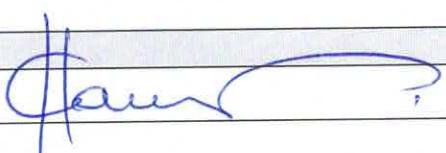
Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

##### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 14/2024, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA**

<b>Reunião</b>	23ª Reunião Ordinária Híbrida							
<b>Data</b>	26/11/2024			<b>Horário</b>	14h30min			
<b>Proposição</b>	Proposta de Emenda à Constituição Nº 14/2024							
<b>Autor (a)</b>	Deputado Max Russi							

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fábio Tardin – Fabinho <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da CCJR